



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.692/2021

Às Comissões, em 29/06/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA AKIBA
ANDRÉ LEVY (*1934 +2020)

Autor: Bruno Dias

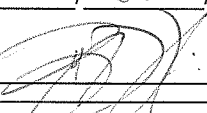
Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>27 / 07 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7692 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA AKIBA
ANDRÉ LEVY (*1934 +2020).**

Autor: Ver. Bruno Dias

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA AKIBA ANDRÉ LEVY a atual Rua H, com início na Rua I e término na Rua G, localizada no bairro Residencial Vecon.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

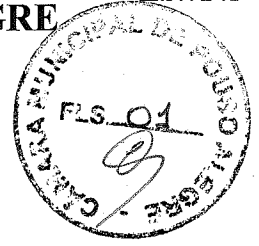
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de julho de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7692 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA AKIBA
ANDRÉ LEVY (*1934 +2020).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA AKIBA ANDRÉ LEVY a atual Rua H, com início na Rua I e término na Rua G, localizada no bairro Residencial Veccon.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

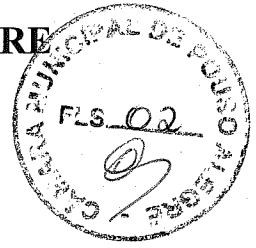
Sala das Sessões, em 29 de junho de 2021.

Bruno Dias
VEREADOR

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 - 23/06/2021 16:50:59 - E5F4-C6K2-Y3B5-D8J3



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Akiba André Levy nasceu em 5 de fevereiro de 1927, na cidade de Sidi Bel Abbes. Perdeu seu pai aos dois anos de idade e tendo que a mãe cuidar sozinha dele e de seu irmão mais velho.

Em 1934 a mãe de Akiba se casou novamente com um ex-combatente da Segunda Guerra Mundial e em 1941 foram obrigados a deixar a escola por serem israelitas.

Em 1944 se apresentou como voluntário na marinha francesa. Posteriormente, foi mandado para a Argel, capital da Argélia para treinamento de fuzileiro em uma base naval e foi então enviado para completar a tripulação do couraçado de nome Jean Bart.

No início dos anos de 1945 foi transferido para outro navio, pequeno e mais bem preparado. A nova missão era apanha em Gibraltar os navios vindos das Américas com tropas e equipamentos para França e Itália, sendo ao final da guerra equipados para caçar minas marítimas.

Foi liberado da marinha em 1946 e foi para Casablanca onde teve a oportunidade de entrar para o curso de técnico-micênicos em uma politécnica.

Em 1948 a família recebeu documentos para entrar no Brasil e no dia 5 de fevereiro de 1949 deixou a França, chegando ao Brasil no dia 20 de fevereiro.

No Rio De Janeiro, trabalhou em várias empresas e em 1959 resolveu montar a própria empresa a metalúrgica redentor. Viu necessidade de crescimento e formou uma sociedade limitada, os negócios se expandiram, atraindo importantes clientes. Entretanto mais tarde, por dificuldades econômicas, mudou de ramo de atividade.

Ao se aposentar montou uma fábrica para o filho que teve a oportunidade de trabalhar em Minas Gerais na cidade de Passa Quatro.

Tendo a Philips como cliente, foi incentivado a montar uma fábrica na cidade de Varginha, mas o galpão onde funcionava a fábrica foi condenado pela defesa civil após uma forte chuva.

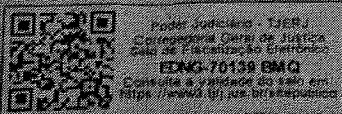
Com já forneceu para Extrema, Santa Rita Do Sapucaí e São Paulo, decidiram vir para Pouso Alegre, acreditando na expansão da cidade. Alugaram então um galpão na perimetral e juntamente com o genro e a filha passaram a comandar a empresa.

É por contribuir para a economia de Pouso Alegre e ajudar a abrilhantar a história do desenvolvimento da nossa cidade que Akiba André Levy recebeu o título de cidadão pouso-alegrense. E diante de todas estas qualidades, é meritório a denominação de logradouro em seu nome.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2021.

Bruno Dias
VEREADOR

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 - 23/06/2021 16:50:59 - E5F4-C6K2-Y3B5-D8J3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
AKIBA ANDRE LEVY

CPF
067.633.457-87

MATRÍCULA
093146 01 56 2020 4 01144 053 0304214 86

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL Casado	IDADE 93 anos de idade
NATURALIDADE Argélia	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Identidade: 00024776754 - CNH/DETRAN-RJ		ELEITOR Ignora-se

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de MOISE LEVY e RACHEL LEVY - Residente na RUA BARÃO DE MESQUITA 494, APT 203, TDUCA - Rio de Janeiro - RJ, x-x-x

DATA E HORA DO FALECIMENTO
Sete de setembro de dois mil e vinte às 11:40h.

DIA 7	MES 9	ANO 2020
----------	----------	-------------

LOCAL DO FALECIMENTO
HOSPITAL QUINTA DOR

CAUSA DA MORTE
NEOPLASIA UROTELIAL METASTÁTICA. x-x-x

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO) Sepultamento: CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA - RJ	DECLARANTE Livakio Evangelista Sobral
--	--

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
ALESSANDRA GOUVEA LONGO - CRM 52/59417-9

OBSERVAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER
Foi apresentada a Guia de Óbito nº 301773475. NÃO FOI APRESENTADA CERTIDÃO DE CASAMENTO. Deixou 3 filhas(as) maiores. Deixou bens. Não deixou testamento. Registro feito no Livro C-01144, Folha 059, Termo 304214. x-x-x

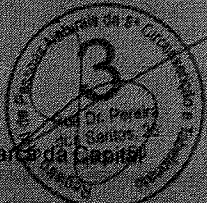
ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMITIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	00024776754	16/01/2018	CNH/DETRAN	14/01/2021
PS / NS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA / SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---

CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo	---
-----------------	-----	-----------------	-----

As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para a identificação de seu portador.



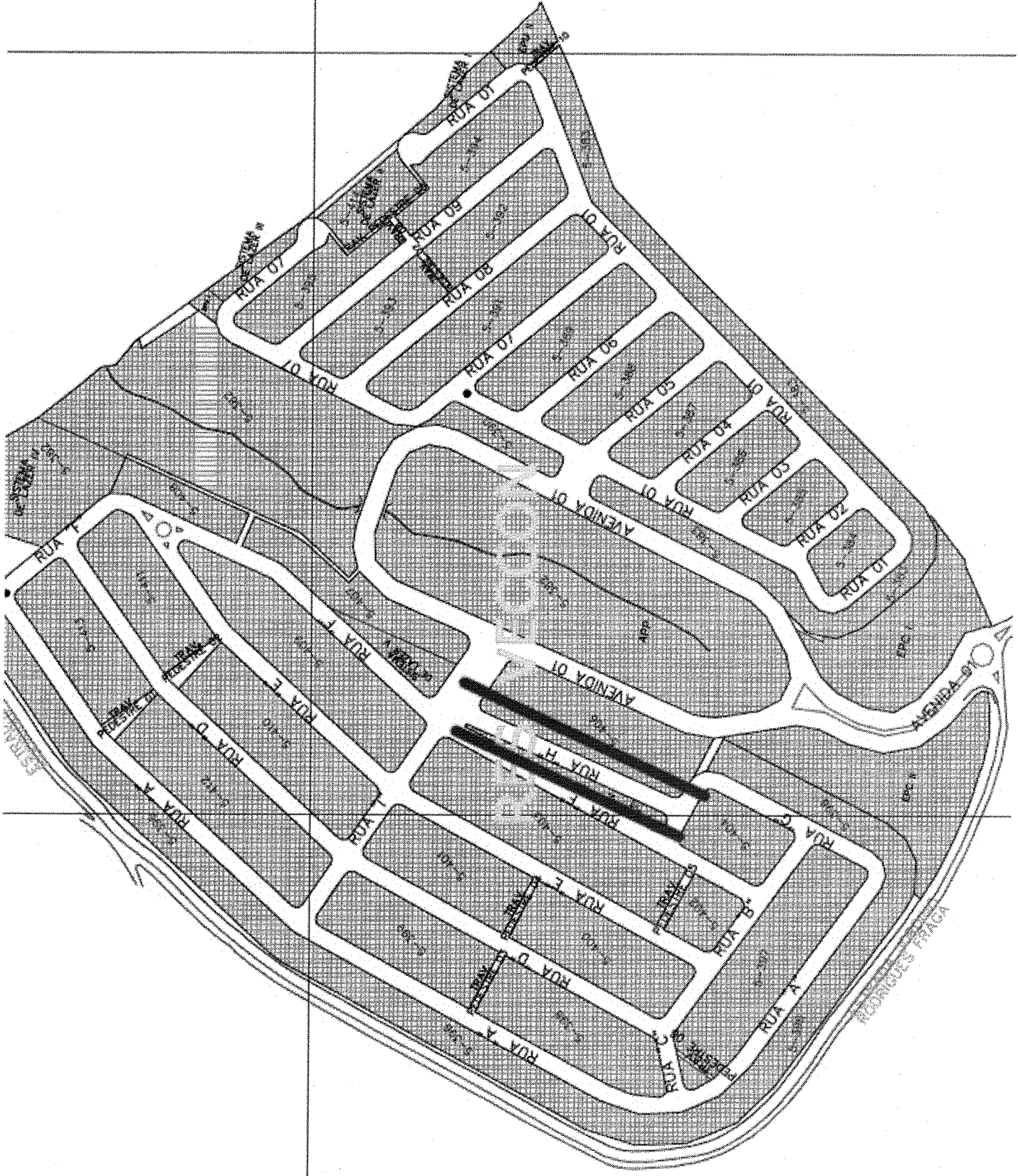
Vani Bezerra Saigado
Escrevente

8º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital
Daniel Nilson Ribeiro
Rio de Janeiro - RJ
Rua Dr. Pereira dos Santos, 25 - Tijuca - RJ
(21) 2298-2022
danieln@rcpn.com.br

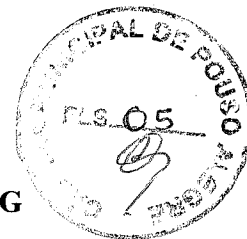
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2020

Vani Bezerra Saigado
VANI BEZERRA SAIGADO

Arpen RJ - AA 008774917 - P



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 29 de junho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.692/2021**, de autoria do Presidente Bruno Dias, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA AKIBA ANDRÉ LEVY (*1934 +2020)**”.

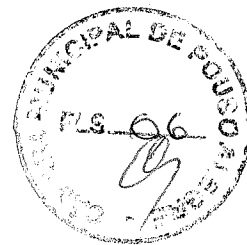
O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA AKIBA ANDRÉ LEVY a atual Rua H, com início na Rua I e término na Rua G, localizada no bairro Residencial Veccon.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

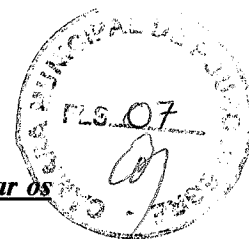
Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro



urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos;** (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

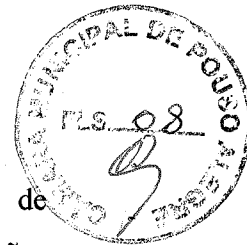
As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por **estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.** (grifo nosso).*



É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:

Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.692/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

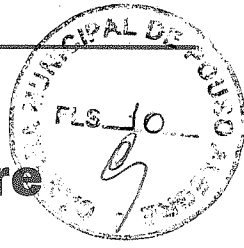
Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023

Ana Clara A. Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.692/2021, DE AUTORIA DO PRESIDENTE BRUNO DIAS, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA AKIBA ANDRÉ LEVY (*1934 +2020)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.692/2021, DE AUTORIA DO PRESIDENTE BRUNO DIAS, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA AKIBA ANDRÉ LEVY (*1934 +2020).”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se: RUA AKIBA ANDRÉ LEVY a atual Rua H, com início na Rua I e término na Rua G, localizada no bairro Residencial Vecon.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei e verifica que não existe nenhum vício que impeça a tramitação do projeto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

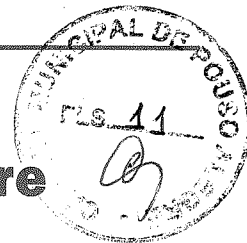


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

CONCLUSÃO

Gabinete Parlamentar



Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.692/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de julho de 2021.

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

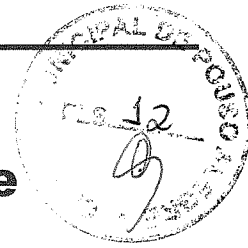
Elizeto Guido

Secretario



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(parecer 110)

Pouso Alegre, 08 de julho 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7.692/2021** dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Akiba André Levy (*1934 +2020), e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de publica cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto de lei passa a denominar Akiba André Levy a atual Rua H, com início na Rua I e término na Rua G, localizada no bairro Residencial Vecon.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7692/2021.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Leandro Morais
Relator

Vereador Igor Tavares
Secretário